



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



PARECER Nº 0398/2025
PROCESSO Nº 1483/2024 PROTOCOLO Nº 4963/2024
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 828/2025
EMENTA: Reconhece como de relevante interesse social e cultural as atividades desenvolvidas por Motoclubes, Motogrupos e similares no âmbito do Estado de Mato Grosso.
AUTORIA: Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO

I – RELATÓRIO :

Versam os autos sobre o **Projeto de Lei nº 828/2025, que “Reconhece como de relevante interesse social e cultural as atividades desenvolvidas por Motoclubes, Motogrupos e similares no âmbito do Estado de Mato Grosso.”**, de autoria do Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO, lido na 30ª Sessão Ordinária (14/05/2025).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 19/05/2025, informando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa, bem como normas jurídicas idênticas ao presente projeto.

Em 22/05/2025, os autos foram remetidos ao Núcleo Social, conforme previsão do artigo 360, inciso III, disposição “a”, do Regimento Interno, para análise pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para emissão de parecer técnico sobre o mérito da proposição.

Dessa forma, apresenta-se a proposição:

Art. 1º Ficam reconhecidas como de relevante interesse social e cultural as atividades realizadas por motoclubes, motogrupos e similares no Estado de Mato Grosso.



Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se motoclubes, motogrupos e similares as associações de pessoas organizadas em torno do motociclismo recreativo, esportivo, social, turístico ou filantrópico, com atuação legalmente constituída e sem fins lucrativos.

Art. 3º O reconhecimento previsto nesta Lei abrange: I – a promoção de eventos culturais, sociais e beneficentes; II – o estímulo ao turismo regional e à integração entre municípios; III – a valorização da liberdade de expressão, da identidade e da fraternidade entre motociclistas; IV – a colaboração com campanhas educativas de trânsito, saúde, segurança e cidadania.

Art. 4º Os motoclubes e motogrupos poderão celebrar parcerias com o Poder Público estadual, por meio de convênios, termos de cooperação ou outras formas legais, com vistas à promoção de ações culturais, sociais e educativas de interesse público. Parágrafo único. O reconhecimento de que trata esta Lei não implica repasse automático de recursos públicos, devendo todas as parcerias observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

E tem-se como justificativa:

O presente projeto de lei tem por finalidade reconhecer o importante papel desempenhado por motoclubes, motogrupos e similares no cenário social, cultural e comunitário do Estado de Mato Grosso. Muito além do lazer e do motociclismo recreativo, essas organizações têm contribuído ativamente para a promoção de ações beneficentes, campanhas educativas, arrecadações solidárias, apoio a comunidades carentes e o fortalecimento do turismo regional, além de promoverem a cultura da paz e da fraternidade entre seus membros. Esse reconhecimento busca valorizar iniciativas organizadas da sociedade civil que contribuem para o bem-estar coletivo, o convívio social, o respeito às leis de trânsito, a educação e a cultura popular — conforme previsto no art. 215 da Constituição Federal, que assegura o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às manifestações culturais. O Estado de Mato Grosso, ao reconhecer essas atividades como de interesse social e cultural, abre espaço para parcerias institucionais, sem fins lucrativos, respeitando o princípio da legalidade e a transparência pública, fortalecendo as boas práticas cidadãs. Dessa forma, o presente projeto representa um avanço no reconhecimento da cultura motociclística como manifestação legítima de cidadania, solidariedade e identidade regional. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.



A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

(...)

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

A proposta legislativa encontra amparo na Constituição Federal, notadamente em seu artigo 215, que consagra o dever estatal de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, além de apoiar e valorizar as manifestações culturais, compreendidas como patrimônio cultural brasileiro.

De igual forma, a Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 284, §1º) preconiza a obrigação do Estado em fomentar e proteger as expressões culturais locais, cabendo ao Parlamento Estadual reconhecer e incentivar formas legítimas de participação e organização social que se enquadrem nesses parâmetros.

Do ponto de vista técnico-jurídico, a proposição não apresenta vícios formais ou materiais. A competência legislativa é concorrente, nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal, no que tange à cultura e proteção ao patrimônio cultural, sendo legítima sua origem parlamentar. A proposta



respeita, ainda, os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/88), notadamente ao explicitar que o reconhecimento não implica repasse automático de recursos públicos, sujeitando eventuais parcerias à observância da legalidade, moralidade e eficiência.

No mérito, a proposição reveste-se de **oportunidade e conveniência** para a Administração Pública, uma vez que consolida um vínculo formal com organizações que já realizam, espontaneamente, ações de relevância pública, sobretudo no campo da cultura, do turismo e da solidariedade. A natureza civil, voluntária e sem fins lucrativos dos motoclubes os aproxima do ideário de cidadania ativa e de participação democrática, viabilizando, com baixo custo ao erário, ações integradas de impacto social positivo.

A **utilidade pública** dessas associações se revela, por exemplo, na promoção de campanhas educativas de trânsito e cidadania, na organização de eventos culturais que fomentam o turismo regional, e no apoio a comunidades vulneráveis. Tais características indicam uma aderência clara ao interesse público, justificando a iniciativa.

Quanto à natureza da norma proposta: leis de reconhecimento e promoção de valores sociais ou culturais não exigem, necessariamente, comandos sancionatórios, pois sua função é, muitas vezes, simbólica, educativa e normativa em sentido lato. Trata-se de leis que integram o ordenamento por meio da valorização institucional de práticas sociais e culturais relevantes, reforçando padrões coletivos desejáveis e promovendo a coesão social.

O presente projeto insere-se, com clareza, nesse campo: trata-se de um reconhecimento formal que produz efeitos jurídicos indiretos — como a possibilidade de formalização de convênios e parcerias —, mas sem impor obrigações coercitivas ou sanções. A natureza não sancionatória da norma proposta não compromete sua validade, tampouco sua eficácia social, ao



contrário, reafirma a função da lei como instrumento de valorização cultural e fortalecimento da cidadania.

Sob o enfoque da **conveniência administrativa**, cumpre destacar que a normatização do reconhecimento público dessas entidades não impõe encargos ao Estado, tampouco cria estrutura administrativa nova ou dependente de dotação orçamentária. Ao contrário, fomenta a celebração de convênios e termos de cooperação dentro dos limites da legalidade, o que permite ao Estado apoiar ações de utilidade pública com base em contrapartidas e critérios de seleção transparentes.

A **oportunidade** da medida se verifica no contexto atual de valorização da sociedade civil organizada como partícipe das políticas públicas. Em Mato Grosso, onde há significativa presença de grupos motociclísticos atuando em diversas regiões, a formalização desse reconhecimento amplia a legitimidade institucional dessas organizações perante a Administração Pública, incentivando a continuidade e expansão de suas atividades.

O **interesse social** é ainda mais evidente quando se considera o caráter educacional, integrador e solidário das ações promovidas por esses coletivos. A cultura motociclística, longe de restringir-se à estética ou ao lazer, expressa uma identidade coletiva que incorpora valores de fraternidade, liberdade e cooperação. O Estado, ao reconhecer essa relevância, cumpre sua função de fomento e inclusão cultural.



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



II – VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se que o **PROJETO DE LEI Nº 828/2025**, de autoria do Deputado Estadual ELIZEU NASCIMENTO, lido na 30ª Sessão Ordinária (14/05/2025), atende aos requisitos de **conveniência, oportunidade e interesse social**. Assim, analisados os aspectos formais e as razões elencadas, quanto ao **mérito**, na Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, de acordo com os artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator (a) designado (a), posiciono-me pela **APROVAÇÃO** do pleito.



ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA
65055-200 - 20020

NUS 9C
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

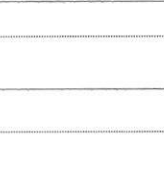
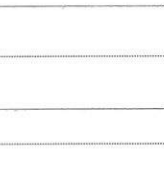
NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 117
RUBRICA: 164

IV – FICHA DE VOTAÇÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☒ 1ª	ORDINÁRIA	☐ EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	11/7/25 16h.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 828/2025				
AUTORIA:	DEPUTADO ELIZEU NASCIMENTO				
APENSAMENTOS:					
SUBSTITUTIVOS:					
EMENDAS:					

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB PRESIDENTE	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☒ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO		ASSINATURAS
	Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimaraes REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	
	Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE	

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.